PROCESSO : 001929/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 30 – Aposentadoria por Invalidez
INTERESSADA : Mary Cristina Chagas Bitancourt
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 894/2023
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 40.851 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Legal, para fins de registro, o ato de Aposentadoria por Invalidez da servidora Mary Cristina Chagas Bitancourt. Paridade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Presidente e Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 7/2/2024, por unanimidade dos votos, julgar pela legalidade do ato de aposentadoria por invalidez de Mary Cristina Chagas Bitancourt, CPF nº 454.851.355-87, com o consequente registro, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 21 de fevereiro de 2024.**

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador

RELATÓRIO

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:24:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/02/2024 18:05:23

Versa o presente processo sobre a aposentadoria por invalidez da servidora Mary Cristina Chagas Bitencourt, CPF nº 454.851.355-87, Professora de Educação Básica, Nível 3P, Classe F, do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Estado de Sergipe, aposentada por meio de Portaria (fl. 43), publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 44).

Consta, nos autos, o laudo de perícia médica (fl. 5), aduzindo que a servidora é portadora de doença incapacitante especificada em lei.

O Sergipe Previdência, em parecer (fl. 41), com base no art. 6-A da EC nº 41/2003, acrescido pela EC nº 70/2012, opinou pelo deferimento da aposentadoria, visto que os requisitos foram preenchidos em 27/8/2013, fazendo jus aos proventos integrais, no valor de R$ 3.795,74, conforme planilha de cálculo (fl. 40).

O analista da Coordenadoria Jurídica, em informação (fl. 47), recomendou o registro tácito do ato de aposentadoria com seu posterior arquivamento.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 51), opinou pelo registro tácito do ato de aposentadoria do servidor, com fundamento no Tema de repercussão geral nº 445 do STF.

É o relatório.

VOTO

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 20/02/2024 10:24:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/02/2024 18:05:23

Com as vênias de estilo, tenho entendimento distinto do manifestado pela Coordenadoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas quanto ao registro tácito do ato *sub examine*. Compulsando os autos, observa-se que a servidora Mary Cristina Chagas Bitancourt comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. Destarte, resta descabido aplicar ao caso em tela o registro tácito do ato de aposentadoria, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para apreciação e julgamento.

Assim, ante a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por invalidez da servidora Mary Cristina Chagas Bitancourt, na forma apresentada pelo Instituto de Previdência, com proventos integrais e reajuste pelo regime da paridade.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **7/2/2024**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato de aposentadoria por invalidez da servidora Mary Cristina Chagas Bitancourt, CPF nº 454.851.355-87, Professora de Educação Básica, Nível 3P, Classe F, do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo do Estado de Sergipe, com proventos integrais e reajuste pelo regime da paridade, conforme especificação:

Vencimento Efetivo	R$ 2.182,11
Gratificação de Regência de Classe	R$ 872,84
Vantagem Nominal Fixa Reajustável	R$ 195,27
Adicional do triênio	R$ 545,52
Total dos Proventos	**R$ 3.795,74**